



PROCESSO TC N.º 03768/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José do Bonfim

Exercício: 2020

Responsável: Edna Cristina Batista Aires Costa

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00004/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, Sra. Edna Cristina Batista Aires Costa**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Edna Cristina Batista Aires Costa;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022



PROCESSO TC N.º 03768/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03768/21 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB, Sra. Edna Cristina Batista Aires Costa, relativas ao exercício de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 807.600,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 807.548,25;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, atendendo ao limite de 7,00% contido no art. 29-A da CF/88;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal atingiram 54,84% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- e) o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, foi observado;
- f) a remuneração da Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 69.600,00, equivalente a 85,89% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução pela existência da seguinte inconformidade:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o art. 37, X, da CF/88.

Regularmente notificada, a ex-Gestora apresentou defesa por meio do Doc. TC 47877/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 238/245, a Auditoria concluiu pela persistência da eiva.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 02075/21 da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Edna Cristina Batista Aires Costa, durante o exercício de 2020;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 8.827,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
- e) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de São José do Bonfim, no exercício de 2020;



PROCESSO TC N.º 03768/21

- f) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São José do Bonfim, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Excesso de remuneração recebida pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara:

Consoante a Lei Municipal 561/2016, o Subsídio dos Vereadores será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mensais, para a Legislatura de 2017/2020. Ao Presidente da Câmara Municipal será atribuída uma parcela única diferenciada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais (fls. 171/173).

A irregularidade em comento se deve ao fato de que os subsídios mensais percebidos pela Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores terem correspondido a R\$ 5.800,00 e R\$ 2.900,00, respectivamente, estando majorados, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em R\$ 700,00 e R\$ 350,00, respectivamente (vide tabela à fl. 241).

Compulsando-se os autos, verifica-se que os valores percebidos pelos vereadores da municipalidade situam-se dentro dos limites aceitos por esta Corte de Contas e em consonância com a Resolução RPL TC 006/17. Portanto, não há o que se falar em majoração ou excesso de subsídio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Edna Cristina Batista Aires Costa;
2. *RECOMENDE* à atual gestão da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 14:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO